

CONTRATO SOCIAL, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E PARTICIPAÇÃO POPULAR*

SOCIAL CONTRACT, DEMOCRATIC STATE OF RIGHT AND POPULAR PARTICIPATION

**Bruna Schlindwein Zeni
Tânia Regina Silva Reckziegel**

RESUMO

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter contemplado o instituto da participação popular e os meios instrumentais à sua realização, a democracia não se aperfeiçoa pela “simples” falta de atribuição de maior poder decisório ao povo. Dessa forma, esse trabalho propõe-se a refletir acerca dos instrumentos institucionalizados de participação social no âmbito da Administração Pública e o papel do Estado na sua implementação e no fomento da participação. Antes, porém, faz-se uma abordagem acerca do Contrato Social de Hobbes, Locke e Rosseau, que teve seu conteúdo modificado em sintonia com o próprio Estado graças à tensão dialética entre regulação social e emancipação social, que reproduziu a polarização entre o interesse particular e o bem comum, a ele agregando-se conteúdos cada vez mais complexos oriundos da inter-relação Sociedade-Estado.

PALAVRAS-CHAVES: CONTRATO SOCIAL. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PARTICIPAÇÃO POPULAR.

ABSTRACT

Even though that the Federal Constitution of 1988 contemplated the institute of the popular participation and the instrumental means to its accomplishment, the democracy does not develop for the "simple" lack of higher decision power attributed the people. In this manner, this work intends to ponder to the institutionalized instruments of social participation in the domain of the Public Administration and in the role of the State in its implementation and in the participation foment. Beforehand, however, an approach is made concerning the Social Contract of Hobbes, Locke and Rosseau, that had its content modified at the same time to the State due to the dialectic tension between social regulation and social emancipation, that reproduced the polarization between the private interest and the common good, uniting to it contents more and more complex originated from the Society-State inter-relation.

* Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

KEYWORDS: SOCIAL CONTRACT. DEMOCRATIC STATE OF RIGHT. POPULAR PARTICIPATION.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2 EVOLUÇÃO DO ESTADO A PARTIR DO CONTRATO SOCIAL. 3 A CONSTITUIÇÃO E SUA FORÇA NORMATIVA. 4 APONTAMENTOS AOS PRESSUPOSTOS DEMOCRÁTICOS TRAZIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 5 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SOCIEDADE DEMOCRÁTICA DE DIREITO: POSSIBILIDADES. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7 REFERÊNCIAS.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo abordar aspectos da inter-relação Estado/sociedade civil trazendo como premissa básica elementos acerca do surgimento do Estado sob o ponto de vista teórico: a presença do Contrato Social e sua importância como suporte da democracia na atual conjuntura do Estado; análise das justificativas da existência da Constituição, com enfoque da participação popular no contexto constitucional, para chegar à forma como se apresenta no hodierno Estado Democrático de Direito. Na persecução das metas propostas serão vistos o conceito e o conteúdo do Contrato Social sob a ótica de Hobbes, Locke e Rousseau, teóricos de trânsito obrigatório nesse estudo e na evolução dos paradigmas estatais; em um segundo momento será examinado o conceito de Constituição e sua força normativa, bem como os motivos pelos quais a interpretação constitucional tem por deveres ser democrática e conferir uma maior eficácia aos preceitos constitucionais; após, serão vistos os dispositivos constitucionais inerentes à participação popular e causas de sua não ocorrência, para apresentar, em considerações finais, uma tentativa de respostas às indagações surgidas na última parte deste estudo.

2 Evolução do Estado a partir do Contrato Social

A palavra “Estado”, em seu sentido conhecido hodiernamente, surgiu do ponto de vista teórico com o contrato social de Hobbes, depois discutido por Locke e Rousseau em períodos imediatamente posteriores.

Contrato Social, segundo Hobbes, é um documento *sui generis* que tem por escopo fazer com que a Sociedade Natural ou os sujeitos que se encontram no Estado de Natureza passem a constituir o Estado ou a Sociedade Civil, abdicando de alguns direitos em favor do soberano, numa espécie de estipulação em favor de terceiro.

Quanto ao conteúdo, este Contrato Social/estipulação é um documento de abdicação de direitos pelos sujeitos organizados em sociedade, com a exceção dos direitos à vida e a segurança, cuja efetivação deveria ser realizada pelo soberano.

Já em Locke, o Contrato Social é a garantia de que os direitos pré-sociais, vistos como direitos naturais dos indivíduos presentes no Estado de Natureza, possam ser garantidos mais eficazmente pelo soberano, limitando, inclusive, a atuação deste.

Fica evidente a diferença de concepção entre Locke e Hobbes quanto ao poder estatal, vez que para aquele o poder é circunscrito, o erro do soberano não está na fraqueza, na omissão, mas sim no excesso, enquanto que Locke propõe a teoria do individualismo liberal (teoria que fundamenta o estado liberal burguês) sobrepondo-a à soberania absoluta (teoria do estado absolutista) de Hobbes, vendo-se, ainda, os “germes” do estado de direito, pela vinculação do estado aos direitos pré-sociais, bem como os “germes” da democracia pela afirmação do controle do estado pela sociedade, inclusive presente o direito de resistência.

Fundamental para esta análise é Rousseau, para quem o Contrato Social é tão-somente uma categoria histórica criada para facilitar o entendimento da passagem da Sociedade Natural para a Sociedade Civil.

É com Rousseau que se chega ao ponto culminante da discussão acerca de democracia e da presença do interesse público no Contrato Social, dado que somente a vontade geral pode direcionar a força do Estado no cumprimento da razão de ser de sua instituição – o bem comum. Considerando que, para o aparecimento das sociedades civilizadas foi necessário um choque de interesses particulares, Rousseau entende que é o acordo entre esses particulares interesses que as mantém possíveis:

porquanto que a vontade sempre se dirige para o bem do ser que quer, e a vontade do particular sempre tem por objetivo o bem privado, enquanto que a vontade geral se dirige ao interesse comum, disso se deduz que somente está última é, ou deve ser, o verdadeiro motor do corpo social.

Para Rousseau o importante é a saliência do interesse público no bojo do Contrato Social, o que, a seu turno, ratifica a liberdade e a democracia, bem como a soberania popular. Essas, em razão de que o que dita a norma ao soberano é a vontade geral cuja expressão encontra-se na lei, e, aquela, no fato de que todos governam para todos, via um corpo soberano chamado Estado, e, assim, ninguém limita a liberdade de ninguém.

Para Leal, o Contrato Social é expressão de soberania popular, conseqüentemente de democracia, o que acarreta a concepção de poder e de governo atrelada à figura do indivíduo/cidadão e suas condições sociais, sendo os poderes ínsitos a tal condição, restando a liberdade garantida de forma legítima, isto é, estipulada na lei superior, a Constituição.

Leal ensina e concorda com Rousseau, no sentido de que a soberania

não pode ser apresentada, pela mesma razão que não pode ser alienada [...] os deputados do povo não são, e não podem ser, seus representantes; eles são meramente seus agentes; e eles não podem decidir nada em termos finais.

Assim, a soberania popular torna-se evidente quando ratifica que o conceito de Contrato Social está intimamente ligado à vontade geral, que não é a vontade de todos, mas sim a vontade de cada indivíduo enquanto membro da sociedade, cabendo destacar que

vontade de todos e vontade geral não se confundem, pois esta é o interesse comum e a aquela é a soma dos interesses particulares.

Ao se ter como assente que o meio desencadeador legítimo da lei é a vontade geral, não traduzindo, portanto, os interesses particulares, mas sim o interesse coletivo, é de lembrar Habermas em sua teoria da ética discursiva, na qual a norma só se afigura como válida quando todos os possíveis atingidos por ela possam, em um discurso prático, atingir um consenso quanto à sua validade. É dizer: uma norma só é válida na medida em que o povo por ela se considera obrigado, o que só ocorre quando este se sente criador da norma como partícipe do processo de sua elaboração e instituição.

A teoria Rousseauiana se mantém atual quanto ao princípio de soberania popular, porém não é aplicável em seu todo em razão de que seu autor pretende que a totalidade do povo tome as decisões, inexistindo representação, ou seja, os eleitos são tão-somente agentes. Entretanto, há de se reconhecer na atual conjuntura o aparecimento de espaços públicos democráticos para deliberações de atos ou de criação de lei que atinjam ou possam atingir o povo tornam-se obrigatórios sob pena de nulidade, como se verá em momento específico deste trabalho.

Pelo até aqui examinado, o Contrato Social desde Hobbes até Rousseau sofreu evoluções a ele agregando-se conteúdos cada vez mais complexos em sintonia com o próprio Estado que desenvolveu mudanças de caráter prático, ou ainda: ao passo que teóricos discutiam o Contrato Social modificando seu conteúdo, o modelo de Estado se modificava, tornando por vezes a recíproca verdadeira.

Assim quanto a Rousseau, de forma somada aos conceitos de Locke, é possível afirmar que surge com ele o Estado de direito, no qual se limita o poder do soberano a uma ordem jurídica instituída pelo povo, *mutatis mutandis*, o mesmo aplicável hodiernamente quanto ao sistema de representação, com a peculiaridade de que, ao contrário do que preconizava Rousseau, os governantes de fato governam, podendo tomar decisões vinculantes.

Leal reconhece que no Brasil o Estado Social foi referência e conhecimento teórico de poucos para poucos ao contrário de sua ocorrência prática nos Estados Unidos e, de forma localizada em países da Europa Continental, e desvenda as bases do novo contrato social na tensão dialética entre regulação social e emancipação social que reproduz a polarização constante entre o interesse particular e o bem comum, e avança quando clama pela ocupação de novos espaços de participação do indivíduo na construção de um novo Estado, em uma nova sociedade.

Segundo Leal, para emitir uma idéia do que vem a ser Estado em nossos dias, é imprescindível a avaliação da eficácia e legitimidade dos procedimentos utilizados no exercício de gestão dos interesses públicos a partir de novos espaços de comunicação política e novas formas políticas de participação popular (as chamadas organizações populares de base, os conselhos populares, as parcerias com o setor privado, entre outras), “que expandem, como prática histórica, a dimensão democrática da construção social de uma cidadania contemporânea, representativa da intervenção consciente de novos sujeitos sociais neste processo”.

3 Breve análise acerca do conceito de Constituição e sua força normativa

Vistos em sucinta análise os modelos de Estado e o tratamento conferido à sociedade no Contrato Social em suas variadas nuances, o que a rigor identificou como legitimadora de si mesma a Constituição com o dever de resguardar os direitos pré-sociais, importa para a proposta que norteia este trabalho caracterizar se e como se perfectibiliza pela prática uma Constituição que nasceu cidadã em sua concepção.

Para tanto, importa buscar nas origens da Constituição Federal de 1988 a sua legitimação. É fato que a Constituição Federal de 1988 é um instrumento legal criado, via de regra, pelo Poder Constituinte Originário. Importa-nos, saber então, quem confere legitimidade a esse Poder. Ora, se há um poder legítimo para criar um documento de tal importância dentro de um Estado, deveria haver um poder de iguais ou maiores proporções que conferisse legitimidade àquele, e, este por sua vez necessitaria de um mecanismo de força que, igualmente, o justificasse.

Os enunciados da norma fundamental conferem, na verdade, a pressuposição de que o poder emana do povo, tal qual se verificava no Contrato Social de Locke e de Rousseau, que o exerce por meio do Constituinte Originário, neste contexto um órgão que representa o povo na gênese de um limitador do poder estatal na criação de um documento de expressão da vontade popular.

Assim, a Constituição é legítima em razão de que o meio que lhe confere este status, a sociedade, também o é, dado a pressuposição lógica de ser, esta, a instituição legítima para delegar tais atribuições ao Constituinte, via norma hipotética fundamental, resultando que a Constituição resultante venha a ser tão válida e duradoura quanto a sua verossimilhança com a prática de uma determinada sociedade sendo essa prática o que Lassalle denominou “fatores reais do poder”, as forças relevantes dentro da sociedade, poderes paralelos capazes de impor modificações às mais diversas relações sociais.

Para Hesse, a força da Constituição não reside, tão-somente na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica consegue transformar-se, em força ativa assentada na natureza singular do presente, mesmo que não possa concretizar diretamente essa força, praticando por si só os atos correspondentes, pode impor tarefas:

A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a vontade de poder, mas também a vontade de Constituição.

Dito de outro modo, a Constituição não deve se preocupar apenas em adaptar seu conteúdo à realidade, mas também em impor tarefas a serem realizadas, tanto pelo legislador derivado, ordinário e demais órgãos da administração pública, quanto pela sociedade, a fim de que a Constituição adquira força própria. Isso significa dizer que é o povo que impõe tarefas, sendo o Estado/soberano tão somente o responsável pela instrumentalização desses objetivos e, por vezes, balizador das discussões acerca do

interesse público, o que corrobora a tese de que a sociedade se institui de si para si mesma.

Existe uma obrigação rotineira de tomar decisões que influem na vida social direta ou indiretamente. Essa obrigação é do representante do povo, que as toma em nome dos outorgantes de tal autoridade, a sociedade. Todavia, para que tais decisões sejam aceitas como coletivas e legítimas, mister é que “sejam levadas a termo com base em regras que estabeleçam quais os indivíduos autorizados a tomar decisões vinculatórias para todos os membros do grupo e quais os procedimentos.”

Do ponto de vista Rousseauiano fica evidente, considerando a competência da sociedade para se governar e constatada em termos práticos a impossibilidade de tal tese, que caberia à sociedade fiscalizar a execução das tarefas impostas pela Constituição e participar de forma compartilhada com o Poder Público na tomada de decisões que lhe são inerentes.

Assim, o fato de a Constituição Federal de 1988 ter positivado as práxis sociais relevantes, regulado os meios de aquisição do poder e o modo pelo qual este deve ser exercido; suprimido os resquícios do autoritarismo do período imediatamente anterior garantindo por meio dos direitos fundamentais as liberdades individuais e coletivas, bem como se declarando Estado Democrático de Direito - o que significa estar vinculado ao princípio da legalidade e da participação popular, cujos meios instrumentais à realização destes princípios se encontram em todo o ordenamento jurídico constitucional - torna evidente a imposição de busca desses fins, em razão da Força Normativa da Constituição.

Quanto à prática da democracia constitucional, importa trazer à luz as lições de Häberle, para quem:

no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.

Tem-se, como decorrência, que a constituição deve ser interpretada por todos, cada qual com sua competência, necessitando-se de meios efetivos e eficazes para que se haja plena participação popular com presença no processo decisório e no meio de interpretação quanto à aplicação dos direitos inerentes a todos, passando por todos os envolvidos, demonstrando, assim, a influência dos fatores reais de poder e da observância da vontade constitucional em relação à democracia e a efetivação dos direitos constitucionalmente instituídos.

Ao entendermos fatores reais de poder como a praxe de uma determinada sociedade, dever-se-á ter em vista que a praxe legítima a teoria e não o inverso, o que do ponto de vista prático, assume primordial relevo, dado que o não uso ou a má disponibilização dos meios constitucionais de efetivação da democracia podem conduzir pesquisadores, intérpretes e, possivelmente, o legislador, ao equívoco de pressupor que tais mecanismos são obsoletos dentro do ordenamento jurídico, favorecendo o retrocesso ao estado autocrático ou, ainda, ao que já se vivencia, uma burocracia exacerbada, a qual

impossibilita a sociedade de participar e fiscalizar os atos públicos, resultando na sensação de impunibilidade dos maus administradores.

Nesse passo, nossa tarefa neste trabalho será a de realçar a existência dos meios de participação popular, buscando identificar o porquê de sua não efetivação do ponto de vista prático desses mecanismos constitutivos do Estado Democrático de Direito.

4 Apontamentos aos pressupostos democráticos trazidos pela Constituição Federal de 1988

Pode-se dizer que democracia *stricto sensu* consiste na participação popular em sua concepção mais ampla. Via de consequência, há de se afirmar que, pelo fato de a Constituição Federal ser o mecanismo pelo qual se impõem tarefas aos governantes na consecução dos anseios sociais, deve ser ela o instrumento legitimador da participação popular sob duas concepções: democrática a primeira, do ponto de vista de sua interpretação, o que já foi visto ainda que superficialmente; já a segunda consiste na formação de um Estado democrático no qual a sociedade realmente participa do processo decisório.

Não se afigura como demasia asseverar que a informação é imprescindível à democracia, no sentido de ser pré-requisito ao conhecimento que impulsiona o cidadão à discussão com o Poder Público em método dialético, tanto assim que a própria CF/88 estabelece direitos subjetivos que tornam o cidadão/indivíduo apto a ter acesso à informação, bem como impõem deveres ao Estado-Administrador, diretamente ou por seus concessionários de prestá-las à sociedade, dando a conhecer a todos a garantia e limites desses direitos nos mecanismos constitucionais que lhes dão suporte.

Tais direitos são contemplados em dispositivos distribuídos ao longo da Carta Magna iniciando-se no art. 1º, II, que estipula a cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil, indo além ao asseverar em seu parágrafo único que todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente; o direito à informação presente no inciso XXXIII que assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, garantindo o habeas data, remédio constitucional cabível no caso de negativa dessa prestação, consoante expresso no inciso LXX e assegura o exercício da soberania popular através do sufrágio universal direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular como assegura adiante o disposto no art. 14, mais explícito ainda quanto à participação social no Estado como um todo.

Abrindo mão de uma análise exaustiva desses dispositivos constitucionais, selecionamos, apenas a título exemplificativo, outro mecanismo de crucial importância dentro de um Estado Democrático de Direito: a participação do usuário do serviço público na administração pública, como consta positivado no art. 37, §3º, conferindo à lei o disciplinamento dessa participação, explicitando os objetivos do legislador (constituente derivado) de propiciar tanto a fiscalização ou controle dos atos da administração, quanto sua gestão, pelos cidadãos-usuários.

Esse elenco ilustra as duas maneiras pelos quais a participação popular se dá: a primeira seria um exercício participativo direto dos cidadãos; a segunda um exercício indireto via associações ou outras formas de representação da vontade dos cidadãos organizados, podendo ser de caráter constitutivo do Estado, como o direito de sufrágio no art. 14, caput, ou de caráter decisório e ou fiscalizatório, como os previstos quanto ao plebiscito, referendo e iniciativa popular antes apontados nos incisos do mesmo artigo, o que é contestado por Leal, como logo se verá.

Como realça Leal, o Estado não se sustenta tendo por base apenas a lei, numa igualdade formal que não encontra eco na realidade do corpo social dominado por contradições econômicas e culturais (cidadania esfacelada), pois, ao fazê-lo, reproduz o status quo conquistado com projetos de sociedade muito mais corporativos que comunitários a exigir uma resposta efetiva da sociedade brasileira.

Ser cidadão, para Leal, vai muito além do direito/dever de eleger seus representantes pela via do voto universal, direto e secreto; tem a ver muito mais com as práticas sociais e culturais que dão sentido à inclusão do indivíduo como parte atuante sobre seu espaço e tempo do que com os direitos reconhecidos pelo aparelho estatal, muita vez mera retórica para registro da história oficial; é necessário que esta nova sociedade civil consiga problematizar tanto a noção quanto a percepção de suas reais prioridades.

Considerando o Brasil como um país de grande desigualdade social, como de fato o é, torna-se possível entender que a democracia não se aperfeiçoa pela simples atribuição de maiores poderes decisórios ao povo, através da ampliação do uso obrigatório de referendos e consultas populares, como disposto no art. 14 retro. Mais relevante é atacar na fonte a própria estrutura das relações econômicas e sociais, notadamente o monopólio dos meios de comunicação de massa desde sempre sob controle com mão de ferro das minorias dominantes e as restrições ao acesso popular à educação, ao conhecimento, com o que concorda Gorczewski.

5 Estado Democrático de Direito e Sociedade Democrática de Direito: possibilidades

O novo embasamento do Estado Democrático de Direito, conforme Leal, tem como primeiro pilar o novo conceito de Sociedade Democrática de Direito, assim entendido o conjunto de pessoas que se identificam como formadoras de uma comunidade política consistente em sua diversidade e dirigida ao exercício pleno de prerrogativas e deveres individuais e coletivos definidos e concretizados de si para si mesma.

Essa nova conceituação do Estado, não se conforma apenas à democracia representativa e sim amplia o espaço público de poder capaz de coordenar e conviver com a atuação e interesses das organizações não estatais na efetivação de uma democracia participativa que avança para além da ação dos agentes privados, com vistas a democratizar a própria atividade estatal, constituindo, assim, o segundo pilar.

Como terceiro pilar há de se encontrar a interlocução política de todos os afetados pela administração (Conselhos populares, Conselhos Regionais de Desenvolvimento, comissões temáticas no âmbito do legislativo, iniciativa popular, juizados especiais,

mediação e arbitragem) na tomada de assento junto ao poder decisório que, por inércia social, antes eram postos exclusivamente à conta dos representantes eleitos para mandatos políticos desautorizando a tese da fragilização das formas clássicas de representação política diante de um excesso de participação social.

Para exemplificar, Leal faz destaque de duas iniciativas localizadas que potencializam a idéia de participação popular no efetivo exercício de direitos civis e políticos: o orçamento participativo e os conselhos municipais, ambas experienciadas em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O primeiro, o Orçamento Participativo, é um novo conceito de inclusão social e de gestão pública compartilhada, nascido num projeto de descentralização de poder na elaboração do Plano de Investimentos com vista à proposta de Orçamento do Município ao final encaminhada à Câmara Municipal para apreciação e aprovação; o segundo, Os Conselhos Municipais, surgidos em 1972 e aperfeiçoados vinte anos depois, para serem alteradas suas atribuições originais de simples instâncias de assessoria do Poder Público, para transmudá-los em órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes à administração, ambas iniciativas com atuação restrita ao âmbito municipal, mas que denotam uma real capacidade de articulação popular e suas possibilidades de ampliação.

6 Considerações Finais

A partir da análise evolutiva dos conceitos e conteúdos de Estado e Contrato Social, temos que a relação entre Estado e sociedade deve se dar via diálogo daquele com esta, superando o modelo praticado desde seu surgimento até o Estado moderno que não logrou atender as demandas sociais pela ausência de disposições constitucionais que o permitissem e propiciassem.

Embora se possam destacar previsões normativas na Constituição Federal de 1988 criando requisitos instrumentais da participação e do controle social da administração pública, é forçoso reconhecer que a experiência brasileira nesse quesito não mostra resultados animadores, seja por decorrência da cultura centralizadora que marca a história das administrações públicas nacionais, como em razão da apatia política decorrente do período recente de falta de liberdade de expressão e exercício democrático.

Todavia, desde então, já se pode registrar o crescimento de idéia de governo compartilhado, tanto no consciente coletivo quanto na efetiva participação popular direta pelo cidadão/indivíduo ou pelas organizações sociais, que se mostram a cada dias mais capazes de se converterem em procedimentos democráticos de inclusão social e de resposta às demandas dessa mesma sociedade na qual se inserem, dando mostras das reais possibilidades de que a sociedade, via participação popular, assuma o papel de protagonista nas idéias formadoras do Estado e no compartilhamento das responsabilidades e atos de governo.

7 Referências

BOLZAN, José Luiz; STRECK, Lenio Luiz. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

GORCZEWSKI, Clóvis. *Direitos humanos, educação e cidadania*, Porto Alegre: Editora UFRGS, 2007.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Constituição para e Procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jurgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1989.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editor, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da constituição*. Tradução Walter Stöner. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lber Júris, 1988.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

WEFFORT, Francisco C.(ORG.) *Os Clássicos da Política*. Vol. 1. São Paulo: Editora ABDR, 2003.

BOLZAN, José Luiz; STRECK, Lenio Luiz. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001. p. 33-34.

2 Ibidem, p. 35-36.

Ver para tanto WEFFORT, Francisco C.(ORG.) *Os Clássicos da Política*. Vol. 1. São Paulo: Editora ABDR, 2003.

BOLZAN, José Luiz; STRECK, Lenio Luiz. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001. p.39.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006. p. 21.

ROUSSEAU, Jean Jacques. LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006. p. 21.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006. p. 23-24.

8 HABERMAS, Jurgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1989. p. 96.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006. p. 33.

LASSALLE, Ferdinand. *A essência da constituição*. Tradução Walter Stöner. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Liber Júris, 1988. p.49.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris Editor, 1991. p.19.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006. p. 26.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Constituição para e Procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1997. p. 33.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Constituição para e Procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1997. p. 34.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006. p. 31-51.

GORCZEWSKI, Clóvis. *Direitos humanos, educação e cidadania*, Porto Alegre: Editora UFRGS, 2007. p.7.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006. p. 58-78 e p.141-164.